LEI COMPLEMENTAR Nº 381, de 15 de dezembro de 2004.

PEDRO TYZSKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono seguinte Lei Complementar.

"INSTITUI A TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA"

Art. 1º A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida por parte da Secretaria Municipal de Saúde devida a execução dos seguintes serviços:

I – Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública:

II – Vistoria Prévia, vistoria realizada sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V – Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 180 dias;

VI – Fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Análise e aprovação Sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII – Outras fixadas por Decreto Municipal.

Art. 2º O sujeito passivo da taxa é a pessoa fisica ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, os "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 4º A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	**REAIS**
1 – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
a) – MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
a1 – Conservas de produtos de origem vegetal	100
a2 – Doces/produtos confeitaria (c/ creme)	100
a3 – Massas frescas	100
a4 – Panificação (fab./distrib.)	100
a5 – Produtos alimentícios infantis	100
a6 – Produtos congelados	100
a7 – Produtos dietéticos	100
a8 – Refeições industriais	100
a9 – Sorvetes e similares	100
a10 – Congêneres	100

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	REAIS
b) – MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
b1 – Aditivos	75
b2 – Água Mineral	75
b3 – Amido e derivados	75
b4 – Bebidas analcóolicas sucos e outras	75
b5 – Biscoitos e bolachas	75
b6 – Cacau, chocolate e sucedâneos	75
b7 – Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	75
b8 – Condimentos, molhos e especiarias	75
b9 – Confeitos, caramelos, bombons e similares	75
b10 – Desidratadora de frutas (uva-passa-banana-maça, etc)	75
b11 – Desidratadora de vegetais e ervateiras	75
b12 – Farinhas (moinhos) e similares	75
b13 – Gelatinas, pudins, pós para sorvetes e sobremesas	75
b14 – Gelo	75
b15 – Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras)	75
b16 – Marmeladas, doces e xaropes	75
b17 – Massas secas	75
b18 – Refinadora e envasadora de açúcar	75
b19 – Refinadora e envasadora de sal	75
b20 – Salgadinhos/batata frita (empacotado)	75
b21 – Salgadinhos e frituras	75

b22 – Suplementos alimentares enriquecidos	75
b23 – Tempero à base de sal	75
b24 – Torrefadora de café	75
b25 – Congêneres	75
b26 – Abatedouros de animais	80
b27 – Fabricação de embutidos de origem animal	75

2 – LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
a) – MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
a1 – Açougue	40
a2 – Assadora de aves e outros tipos de carne	15
a3 – Cantina escolar	15
a4 – Casa de carnes	40
a5 – Casa de frios (laticínios e embutidos)	40
a6 – Casa de sucos/caldo de cana e similares	15
a7 – Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	108
a8 – Confeitaria	40
a9 – Cozinha de escolas	20
a10 – Cozinha clube/hotel/motel/creche/similares	40
a11 – Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde	30
a12 – Feita livre/comércio ambulante (c/vendas de carnes/pescado, outros)	30
a13 – Lanchonete/café colonial e petiscarias	20
a14 – Mercado porte médio	60
a15 – Mini mercado	40
a16 – Mercearia/armazém (única atividade)	30
a17 – Padaria/ panificadora	50
a18 – Pastelaria	30
a19 – Peixaria (pescados e frutos do mar)	50
a20 – Pizzaria	50
a21 – Produtos congelados	70
a22 – Restaurante/buffet/churrascaria	70
ATIVIDADE DESENVOLVIDA	REAIS
a23 – Ser-car/drive-in/ trailler e similares	30
a24 – Sorveteria e/ou posto de venda	30
a25 – Supermercado	90
b) – MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
b1 – Boate/uisqueria	30
b2 – Bomboniere	15
b3 – Bar	15
b5 – Depósito de frutas e verduras	30
b6 – Depósito de frutas não perecíveis	30
b7 – Envasadora de café/chás/condimento/especiarias	30
b8 – Feira-livre/comércio amb. – alimentos não perecíveis	50
b9 – Quitandas frutas e verduras	15
b10 – Vendas ambulantes (carrinho pipoca/milho/sanduíche,	15

b11 – Comércio atacadista de produtos não perecíveis	40
b12 – Congêneres	30

§1° A Taxa de vistoria prévia, fica incluída na Taxa do Alvará sanitário anual

§2° - A multa por início das atividades sem alvará sanitário, será de valor idêntico ao devido pelo mesmo, sem prejuízo do recolhimento do alvará.

§3° - O atraso na renovação do alvará sanitário, implicará em multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor do mesmo, que será cobrada devidamente atualizada com correção monetária e juros fixados em lei.

Art. 5° A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual estatutária.

Art. 6° Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II – No mês de março, com vencimento no dia 30 (trinta), nos anos subseqüentes, desde que efetuada a vistoria;

III – No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 15 de dezembro de 2004.

PEDRO TYSZCKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças